



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 60/2026

Edital Concorrência. Lei nº 14133/2021.
Obra.

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA	
Processo Administrativo digital -PD nº	18415/2026
REQUISIÇÃO (ÕES)	296/2026
OBJETO	<i>O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, com responsável técnico e ART ou RRT, para construção do GINÁSIO POLIESPORTIVO – UNIDADE JARDIM DOS LAGOS, no Município de Guaíba/RS, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias para obras civis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.</i>
ÓRGÃO(S) DE ORIGEM	Secretaria de Esporte
PROCEDIMENTO (licitação/contratação direta/modalidade/ Nº)	Concorrência nº 03/2026

2. RELATÓRIO	
Critério de julgamento	Menor preço global
Regime de contratação/ forma de aquisição	Empreitada preço unitário
Legislação aplicável ao procedimento	Lei 14133/2023; Decreto Municipal nº 03/2023.
Valor estimado (R\$)	R\$ 1.809.618,63
CLÁUSULA(S) DO EDITAL	
Regras relativas à convocação	Folha de Rosto
Regras relativas ao julgamento	1.2

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2026 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESE: <https://c.ipm.com.br/psf7afb685e5b9>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regras relativas à habilitação	Cláusulas 10-13
Regras relativas aos recursos	Cláusula 15
Regras relativas às penalidades	Cláusula 25- Das Sanções Administrativas
Regras relativas à fiscalização e gestão do contrato	Cláusula 21
Regras relativas a entrega do objeto e condições de pagamento/ dotação	Cláusula 21 Cláusula 23

3 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1 A minuta do Edital e seus anexos tratam do objeto em epígrafe, caracterizado como obra. Na Lei nº 14133/2021, as obras públicas são assim definidas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Como bem assinala MARÇAL JUSTEN FILHO:

A obra de engenharia é uma modificação permanente e relevante no mundo físico circundante.

A Lei 14.133/2021 não contemplou a solução exemplificativa, tal como fizera a Lei 8.666/1993. Apesar disso, deve-se reputar que o conceito de obra compreende não apenas a construção propriamente dita, mas, também, a reforma a fabricação, a recuperação ou a ampliação.

Os conceitos de reforma a fabricação, a recuperação e ampliação são acessórios e dependentes em relação ao conceito de construção. Como dito, o núcleo essencial do conceito de obra consiste na construção de uma edificação em um imóvel.

(Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Logo, importa a modificação significativa e perene de um bem imóvel projetada por engenheiro ou arquiteto. Deverá o documento técnico, projeto básico ou memorial descritivo elaborado pelo órgão de engenharia abordar com clareza ao órgão licitatório a respeito da natureza do objeto, se obra ou serviço comum de engenharia, o que terá implicação sobre a modalidade de licitação a ser adotada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso dos autos, da documentação técnica do DENG, é possível extrair que se tratar de um acréscimo ao bem imóvel, configurando obra.

O objeto será adquirido com recursos decorrentes do **CONTRATO DE REPASSE Nº 913336/2021/MCIDADANIA/CAIXA**, devendo o órgão demandante verificar e atestar nos autos a pertinência do respectivo objeto ao recurso e a vigência desses.

3.2 O critério da licitação é do menor preço global, o que é justificado pelo parâmetro do menor dispêndio para Administração- Art. 34 da Lei nº 14133/2021 e Cláusula 1.2 do Edital.

O regime de contratação é o de **empreitada por preço unitário**:

Conforme processo licitatório, PD nº 18415/2026, referente a Contratação de empresa para executar Construção do Ginásio Jardim dos Lagos, situado a Rua Ponche verde, nº181_ – Jardim dos Lagos -GUAÍBA/RS.

A. Quanto ao Regime de Execução:

Informamos quanto ao **regime de execução** para esta obra de engenharia, que a tipologia de **Menor Preço Unitário** é mais favorável **tecnicamente** para efetuar as medições, haja visto, que estas ocorrem de maneira qualitativa e quantitativa dos itens que compõe os serviços executados. E, devido aos possíveis imprevistos contidos no decorrer da obra, há a necessidade de serem aditivados ou suprimidos, fato que torna tal metodologia mais adequada a fiscalização.

Inobstante o regime de empreitada, o TCU estatui como obrigatória a definição de critério de aceitabilidade (preço global máximo), além da verificação dos custos unitários em cada etapa da obra:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259) , ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha".

Acórdão 1695/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, Informativo de Licitações e Contratos nº 351 de 22/08/2018 , Boletim de Jurisprudência nº 229 de 13/08/2018.

O valor orçado foi estabelecido como máximo na Cláusula 1.4 do Edital. Ausentes os critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

Há ainda uma divergência entre o valor estimado no Edital- R\$ 2.634.987,49- e aquele da planilha orçamentária da obra- **R\$ 2.151.776,46.**

3.3 O modo de disputa foi estabelecido como aberto, dado que a norma do Art. 56, § 1º da Lei nº 14.133/2021 veda a utilização do modo fechado sob critério do menor preço, forma usual das concorrências da Lei nº 8666/1993 (grifamos):





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

3.4 O preço global estimado supera o valor proporcional para licitação exclusiva pra microempresas/ empresas de pequeno porte, devendo o Edital prever apenas o empate ficto para ME/EPP (Art. 44, § 2º da Lei Comp. nº 123/2006).

Outrossim, para fruição do benefício, deve-se exigir dos licitantes a declaração de que não tenham **celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Art. 4º, § 2º da Lei nº 14133/2021).**

3.5 A composição do preço se deu por planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Engenharia segundo fontes referenciais SINAPI/CEF acrescidos de BDI segundo limites do ACÓRDÃO Nº 2622/2013 do TCU, o que atende ao disposto no Art. 23, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021.

Cronograma físico-financeiro, Detalhamento BDI e dos Encargos sociais constam dos autos- Art. 56, § 5º da Lei nº 14133/2025.

3.6 Quanto aos atestados de capacidade técnico-profissional - Cláusula 13.3, a futura avaliação deve considerar como compatíveis aqueles que demonstrarem quantitativo a partir de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância/ valor significativo no presente certame a teor do Art. 67, I, § 2º da Lei nº 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.

Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

3.7 As parcelas de relevância/ valor significativo foram indicadas pelo órgão de engenharia:

13.3.1. Quanto aos Itens de serviços e maior relevância, para fins de qualificação técnica:

Os itens selecionados pelo critério de maior **relevância financeira e complexidade técnica** da licitação estão caracterizados e especificados nas peças técnicas de engenharia que acompanham o certame: **projetos básicos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro** e são os seguintes:

1. ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA

Além de sua relevância financeira o insumo implica em técnicas de aplicações distintas, sendo necessário o domínio das técnicas de montagem, instalação e especialmente sobre as normas de **controle tecnológico**.

Deverá, entretanto, o órgão orçamentista declarar que o item eleito é de **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**, para efeitos do § 1º do Art. 67 da Lei nº 14133/2021.

3.8 A qualificação econômico-financeira- Cláusulas 12.2 e 12.3- exige balanço e demonstrações contábeis segundo os critérios do Decreto Municipal nº 49/2025 o qual *Institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes*.

Ressalte-se que esta análise jurídica consultiva, em sede de controle prévio de legalidade da contratação pública, não adentra no mérito das escolhas gerenciais dos gestores públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4 CONCLUSÕES

Diante de todo o acima exposto, realizada a análise jurídica conforme Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entende-se que o processo de Concorrência deverá ser complementado/elucidado no que segue:

- A) O objeto será adquirido com recursos decorrentes do **CONTRATO DE REPASSE Nº 913336/2021/MCIDADANIA/CAIXA**, devendo o órgão demandante verificar e atestar nos autos a pertinência do respectivo objeto ao recurso e a vigência desses;
- B) o órgão orçamentista declarar que o item eleito para parcelas de relevância/ valor significativo é de **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**, para efeitos do § 1º do Art. 67 da Lei nº 14133/2021.

Após complementações, se houver, desnecessária nova análise jurídica, a teor do Enunciado BPC da Advocacia Geral da União nº 05: *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Guaíba, 27 de abril de 2026.

Cristiano Antônio Moraes Machado
Procurador do Município- Mat. 262.560
OAB/RS 70.075

Vistos. De acordo com o parecer.

Subprocurador-Geral do Município

